

contidas no citado decreto n.º 10:947 acêrca dos officiaes reformados.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A redacção do artigo 2.º do decreto n.º 10:947, de 21 de Julho de 1925, passa a ser a seguinte:

Artigo 2.º Os officiaes da armada que se encontrem na situação de reserva ou de reforma deverão efectuar as suas apresentações na Repartição do Pessoal do Comandó Geral da Armada nos últimos dias úteis dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano, onde assinarão a fôlha do livro de presença, declarando também por escrito as suas moradas.

Art. 2.º É applicado aos officiaes do quadro de reserva da armada tudo o que se acha disposto no mencionado decreto n.º 10:947 para os officiaes reformados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Guerra, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Govêrno da República, 15 de Agosto de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:599

Considerando que a exportação de toros de pinho para entivação de minas, em Inglaterra, é de grande interêsse económico para o País, pelo aproveitamento da sua riqueza florestal, utilização de braços nas operações a que dá lugar e ainda pelo valor que pode vir a atingir quando se desenvolva convenientemente;

Considerando que exportadores estrangeiros disfrutam vantagens de situação e isenções que justo é serem compensadas por facilidades que possam ser concedidas pelo Govêrno, para animar a concorrência na intensificação do desenvolvimento de tam importante mercado, sem provável prejuizo das receitas comprometidas por disposições do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931;

Considerando que, na função reguladora das actividades nacionais, ao Estado pertence intervir, mas que estas concessões devem ter carácter provisório, porque, obtido o maior volume de exportação, as circunstâncias podem modificar-se, aconselhando uma alteração das regalias concedidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com fôrça de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no ar-

tigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos exportadores de toros de pinho para entivação de minas com destino a Inglaterra é concedida uma redução, por meio de reembolso, de 40 por cento do imposto ferroviário cobrado pelas companhias de caminhos de ferro nas expedições efectuadas desde 1 de Agosto até 31 de Dezembro de 1932.

§ único. Esta concessão é applicável a um tráfego mínimo, durante o citado período, de 50:000 toneladas por cada expedidor.

Art. 2.º A Direcção Geral de Caminhos de Ferro procederá à conferência das cartas de porte das expedições efectuadas, devendo a seguir enviá-las à Direcção Geral do Comércio e Indústria, que liquidará e processará a respectiva despesa para os efeitos do disposto no artigo antecedente.

§ único. No orçamento da despesa do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura para o ano económico de 1932-1933 será oportunamente inscrita, por simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e Comércio, Indústria e Agricultura, a dotação necessária ao reembolso de que trata o artigo 1.º

Art. 3.º Serão reduzidas de 75 por cento todas as taxas a cobrar, pelos portos do continente, pela saída de toros de pinho nas condições de tempo referidas no artigo 1.º

Art. 4.º Até 15 de Dezembro do ano corrente a Direcção Geral de Caminhos de Ferro e as Administrações Gerais dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e do Porto de Lisboa apresentarão aos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e Comércio, Indústria e Agricultura mapas mensais do movimento de toros de pinho destinados à exportação, desde 1 de Agosto de 1931.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Agosto de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 1.º do decreto n.º 21:579, de 9 do corrente mês, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 186, de 10 também do corrente, onde se lê: «645.04», deve ler-se: «645.00», e no artigo 2.º do mesmo decreto, onde se lê: «440.04», deve ler-se: «440.00».

Na totalidade de ambos estes artigos, onde se lê: «1.155.04», deve ler-se: «1.155.00».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Agosto de 1932.— O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.